

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

**EMENDA Nº _____ - CMMPV 1.181/2023
(À MPV 1.181, DE 2023)**

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12.

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado trinta dias ou que possuam prazo judicial prestes a expirar, na forma do regulamento; e

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 16.

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social:

.....” (NR)

Art. 4º Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:



“Art. 17. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes do Ministério, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

.....” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 19. O PEFPS terá caráter continuado, enquanto houver processos administrativos ou serviços médicos periciais que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 12.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 3º A atividade de monitoramento operacional de benefícios e os respectivos processos de apuração de irregularidade, de que trata o inciso I do art. 11, bem como a atividade de supervisão técnica das decisões sobre reconhecimento de direitos, serão exercidas privativamente por titulares do cargo de Analista do Seguro Social, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 1º Não haverá análise de processos ou a prestação de serviços além da capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, sem a devida contraprestação pecuniária ao servidor, na forma do art. 14.

§ 2º O PERF-INSS e o PERF-PMF possuem caráter indenizatório e ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.” (NR)

“Art. XX. Ato do Presidente do INSS poderá definir áreas ou unidades da Autarquia cujas competências, em razão das eventuais especificidades e consequente incompatibilidade das atividades ou risco de conflito de interesses, incluídas a auditoria interna e corregedoria, incorrerão em impedimento à participação dos seus respectivos quadros de pessoal no PEFPS.

Parágrafo único. Os servidores em exercício nas áreas e unidades de que trata o caput farão jus à indenização mensal variável



em valor proporcional equivalente a vinte e cinco por cento da média, individualmente apurada pelo INSS, do valor percebido como PERF-INSS no âmbito do PEFPS no respectivo mês.” (NR)

“Art. XX. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 68.

.....

§ 6º O INSS, por meio de seu quadro efetivo de servidores, será responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º, hipótese na qual a Autarquia comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º do caput serão atribuições privativas dos titulares de cargo de provimento efetivo de Analista do Seguro Social, na forma do art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.’ (NR)”

“Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A As atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social são consideradas exclusivas do Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.’ (NR)

‘Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....’ (NR)”

“Art. XX. O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)



Parágrafo único. A administração do CNIS será de competência do INSS.” (NR)

Art. 7º Suprimam-se da Medida Provisória:

I - o inciso I do art. 15;

II - a alínea “d” do inciso II do art. 16;

III - o § 3º do art. 17; e

IV - o parágrafo único do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 1.181, de 2023, por meio da modificação, da adição e da supressão de dispositivos.

A alteração da redação do inciso I do art. 12 da Medida Provisória (art. 1º da Emenda) visa modificar o prazo dos processos administrativos em análise que integrarão o PEFPS de quarenta e cinco para trinta dias. A mudança tem por objetivo o atingimento de um prazo ainda mais razoável para a análise dos requerimentos dos segurados e usuários do INSS e, em última instância, garantir dignidade a estes. Considerando a perspectiva sinalizada pelo Governo Federal de reduzir a espera na fila de requerimentos para abaixo de quarenta e cinco dias até o final de 2023, bem como a proposta desta emenda de dar caráter continuado ao PEFPS, vislumbra-se o prazo de 30 dias proposto como mais adequado a fim de garantir a celeridade necessária ao reconhecimento dos direitos da população que procura os serviços do INSS.

A alteração da redação do § 1º do art. 14 da Medida Provisória (art. 2º da Emenda) visa modificar o valor do Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS, de que trata o inciso I do caput do artigo em tela, a fim de evitar o locupletamento indevido da Administração Pública. Historicamente, o BMOB/TERF instituído no âmbito do Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022, que possuía o mesmo objetivo do PEFPS, sempre foi desenhado como uma contraprestação a ser paga pelo trabalho realizado no contraturno do servidor, ou seja, fora do seu horário/jornada ordinária. É importante esclarecer que o BMOB/TERF era pago por processo concluído e no valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), o que por si só já estava longe de se aproximar do valor minimamente equivalente ao custo de uma hora extra do servidor. O PEFPS e seu PERF-INSS segue a mesma lógica, mas traz o valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a ser pago conforme tabela de correlação de processos e serviços, que ainda permanece distante do valor que seria justo a título de hora extra a ser pago ao servidor que exerce sua



atividade fora do horário de trabalho e que, na prática, fará com que o servidor tenha que trabalhar ainda mais para conseguir esse valor, uma vez que será necessário realizar mais tarefas para se alcançar a pontuação suficiente para equivalência à correlação pretendida pelo ato de regulamentação de que trata o art. 16 da Medida Provisória. Nesse sentido, o valor proposto por esta emenda leva em consideração uma aproximação do caso aos cálculos trabalhistas para jornada extraordinária, baseados na remuneração bruta dos cargos de nível superior da Carreira do Seguro Social (Classe Especial e nível IV), 200 horas como média de jornada mensal ordinária e um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora de trabalho ordinária, o que chegou ao novo valor proposto de cerca de R\$ 106,00 (cento e seis reais) para o PERF-INSS. Conforme o disposto no caput do art. 18 da Medida Provisória, as despesas decorrentes da diferença entre o valor previsto originalmente para o PERF-INSS e o valor proposto nesta emenda correrão à conta de programação orçamentária específica alocada no INSS.

A emenda trata também da inclusão de dispositivos ao art. 15 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de garantir que não haja desequilíbrio da relação entre a Administração e o servidor e a consequente superexploração deste. Isso seria garantido pelo Estado a partir da vedação legal à análise de processos ou à prestação de serviços além da capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, sem a devida contraprestação pecuniária ao servidor. Considerando ainda que o PEFPS consiste basicamente na realização de atividade extraordinária, de relevante interesse público, exercida pelo servidor fora da sua jornada de trabalho ordinária, a emenda traz a inclusão de dispositivo que dota o PERF-INSS de caráter indenizatório e, portanto, isento de pagamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alteração da redação do caput dos arts. 16 e 17 da Medida Provisória (arts. 3º e 4º da Emenda) visa modificar a responsabilidade e competência sobre a governança do PEFPS, devolvendo a ênfase desta ao Ministério da Previdência Social e garantindo o perfeito exercício da supervisão ministerial e a devida celeridade na tomada de decisões.

A alteração da redação do art. 19 da Medida Provisória (art. 5º da Emenda) visa modificar o caráter temporário do PEFPS para dotá-lo de caráter permanente, a fim de que o Estado possa garantir, a médio e longo prazos, a devida e razoável celeridade às análises de requerimentos no âmbito do INSS. Mesmo após a eventual confirmação da previsão do Governo Federal de eliminação de casos de requerimentos na fila aguardando análise com prazo superior ao contido no inciso I do art. 12 da Medida Provisória, o Estado há de garantir que a fila não volte a se elevar a níveis indesejáveis.

A emenda traz em seu art. 6º a proposta de inclusão de dispositivos na Medida Provisória com o objetivo de evitar a evasão de servidores que exercem suas atividades em áreas relevantes do INSS que são incompatíveis com a realização de processos abrangidos pelo PEFPS, como é o caso das unidades de auditoria interna e correccional, a fim de assegurar o equilíbrio na distribuição do quadro de servidores e, portanto, mitigar o risco de solução de continuidade



das atividades exercidas por tais áreas. O quadro de pessoal teve uma redução considerável ao longo da última década e a presente Medida Provisória é uma consequência disto. Todas as unidades e áreas do Instituto foram impactadas com essa redução do quadro, bem como os servidores do INSS, que viram a carga de trabalho aumentar junto a um congelamento das remunerações no mesmo período. É evidente que além de auxiliar na missão maior do Programa Especial, de redução da fila e garantia de dignidade ao cidadão, os servidores tem o interesse em garantir, ainda que temporariamente, um valor adicional na sua remuneração mensal. Os servidores que exercem suas atividades em unidades da área fim do INSS podem atuar naturalmente no PEFPS, assim como os servidores que atuam na área-meio, em regra, sem necessidade de alteração sua lotação ou exercício. Entretanto, os servidores que atuam em áreas que suscitam conflitos de interesse com o PEFPS, como é o caso da auditoria interna e corregedoria, não podem participar, gerando uma desmotivação do servidor e um aumento do interesse em remoção para outras áreas, o que pode culminar em desestruturação e descontinuidade dessas atividades. Sendo assim, propõe-se a criação de pagamento excepcional de indenização ao servidor que exerce suas atribuições nas áreas incompatíveis com a realização do PEFPS.

A emenda propõe a inclusão de dispositivos ao art. 13 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de reforçar a segregação de atribuições entre os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social (atualmente de nível intermediário) e de Analista do Seguro Social (de nível superior), a fim de reduzir riscos jurídicos, especialmente de judicialização por parte dos Técnicos por suposto desvio de função. Nesse sentido, propõe-se que, do rol de tipos de processos administrativos previstos no inciso I do art. 11 da Medida Provisória, os voltados ao monitoramento operacional de benefícios (e as respectivas apurações de irregularidade), bem como a atividade de supervisão técnica das decisões sobre reconhecimento de direitos (não prevista no PEFPS), sejam exercidas privativamente por titulares do cargo de Analista do Seguro Social, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Considerando que o cargo de Analista do Seguro Social exige atualmente nível superior para ingresso, é natural que haja a outorga a ele das atribuições com maior nível de responsabilidade e de complexidade, como é o caso das atividades citadas, que exigem competências além das necessárias para o exercício das demais previstas no inciso I do art. 11 da Medida Provisória, especialmente pelo fato de que estas são, em algum nível, avaliadas pelas atividades de monitoramento operacional de benefícios e de supervisão técnica de decisões, enquanto controles internos estabelecidos pela Gestão para tais processos de trabalho.

Propõe-se a inclusão ainda de dispositivos na Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de alterar o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dotar seu § 5º de eficácia jurídica, uma vez que atualmente não existe atribuição legal de responsabilidade pela fiscalização da obrigação contida no dispositivo em tela. O referido art. 68 trata sobre a responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. O § 5º do art. 68 da referida Lei traz a previsão de



aplicação de penalidade pecuniária ao Titular do Cartório pelo descumprimento de qualquer obrigação imposta no citado artigo ou pelo fornecimento de informação inexata. Entretanto, a norma não traz a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, a fim de dotar o § 5º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, de eficácia jurídica e, portanto, de aplicabilidade para produção de efeitos, propõe-se outorgar ao INSS tal competência, que já é a atual entidade responsável pelo Sirc, bem como aos servidores da Carreira do Seguro Social, para fins do exercício da fiscalização e dos eventuais atos de lavratura de auto de infração.

A emenda trata também da inclusão de dispositivos ao art. 13 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de reconhecer formalmente as atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como exclusivas do Estado e, portanto, indelegáveis, bem como de alterar o requisito de formação para ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para nível superior. As duas pautas estão fartamente justificadas em documentos oficiais produzidos pelo próprio INSS (Nota Técnica nº 4/2022/DGP-INSS, de 2022, e Nota Técnica nº 4/2023/DACC/CODEC/CGEDU/DGP-INSS, de 2023) e foram objeto de Acordo de Greve formalizado entre o Governo Federal e a categoria dos servidores do INSS em 2022.

A emenda trata ainda da inclusão de dispositivos ao art. 13 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de reconhecer o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como o sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Tal reconhecimento garantirá maior eficiência da máquina pública para o reconhecimento de direitos e o controle governamental, bem como evitará duplicidade desnecessária de gastos com contratações de empresas públicas de tecnologia da informação para manter outro sistema com cadastro que é, em grande parte, originado do próprio CNIS.

Por fim, propõe-se a supressão de dispositivos originais da Medida Provisória (art. 7º da Emenda) que vão de encontro com as propostas contidas na presente Emenda.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO FEDERAL
MDB-DF

